

ABRIL/2022 - 3º DECÊNIO - Nº 1142 - ANO 32**BEAP - BOLETIM ETÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA****ADMINISTRAÇÃO/CONTABILIDADE****ÍNDICE**

DA CARÊNCIA, DA ESMOLA, DA AÇÃO SOCIAL - MÁRIO LÚCIO DOS REIS ----- PÁG. 112

SEGUNDA CÂMARA - INADIMPLÊNCIA DAS PARCELAS CONTRIBUTIVAS DO INSS CARACTERIZA
DESCONTROLE NA ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS ----- PÁG. 115

TRIBUNAL PLENO - O VALOR DO CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR DE UMA DETERMINADA FONTE
NÃO PODE SERVIR COMO RECURSO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO NO ANO EM QUE HOUE O
CANCELAMENTO DOS RESTOS A PAGAR ----- PÁG. 116

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - CONTABILIDADE - CONTA CORRENTE E INVESTIMENTOS
FINANCEIROS - COOPERATIVA DE CRÉDITO ----- PÁG. 117

LICITAÇÕES E CONTRATOS - ESCOLHA DA MODALIDADE - LEI Nº 14.133/2021 - DISPENSA,
PARCELAMENTO, COMPENSAÇÃO E SUSPENSÃO - COBRANÇA DE DÉBITO RESULTANTE DE MULTA
ADMINISTRATIVA E/OU INDENIZAÇÕES - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E
FUNDACIONAL NÃO INSCRITAS EM DÍVIDA ATIVA - DISPOSIÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº
26/2022) ----- PÁG. 119

DA CARÊNCIA, DA ESMOLA, DA AÇÃO SOCIAL

MÁRIO LÚCIO DOS REIS*

Um dos quadros sociais mais deprimentes e preocupantes que infelizmente vem se agravando em praticamente todas as cidades brasileiras é a figura do pedinte. O pedidor de esmolas é quase sempre o primeiro recepcionista com que se depara o viajante em quase todos os Terminais Rodoviários do País e são encontrados em todo o centro urbano das cidades.

Mais perplexo ainda se fica quando imaginamos que mais de 90% da população brasileira professa a fé Cristã, sabendo-se que a solidariedade e a caridade são os pilares fundamentais do Cristianismo. Será que o povo brasileiro está se esquecendo ou se distanciando dos fundamentos Cristãos?... Não! Não cremos! O que acreditamos é que devido à má distribuição de rendas, o abismo da desigualdade social entre as classes econômicas se tornou tão grande que deixou de ser um problema social para ser problema de segurança pública. Quem viveu há cinquenta anos atrás deve se lembrar que era comum nossas famílias acolherem em casa um pedinte, totalmente desconhecido, oferecendo-lhe alimentação, banho e até pernoite, em nome da caridade Cristã. Hoje este procedimento seria uma loucura, pois certamente esta família seria vítima de assalto, roubo, violência sexual e outras. Hoje, na realidade, temos medo do pedinte que nos aborda e, quando muito, lhe damos uma moeda para que ele se afaste o quanto antes e nos deixe em paz. Se estamos de carro, não podendo ser blindado, no mínimo trancamos as portas e janelas para nos livrarmos dos mal-feitores, geralmente disfarçados de pedinte ou misturados a estes. É o caos social instalado em nosso meio em tal nível de gravidade, que a nosso ver somente ações governamentais objetivas e efetivas poderão reverter a situação, evitando-se o colapso da vida em sociedade.

NOSSAS LEIS SÃO SUFICIENTES!... FALTAM AÇÕES?

Vejamos alguns dispositivos da nossa Carta Magna Republicana:

Art.6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifamos).

Art.203. A assistência social será prestada a quem dela necessita, independente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho,
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art.204. As ações governamentais na área de assistência social serão realizadas com recurso do orçamento da seguridade social, previstos no art.195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

- I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;
- II - a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Art.227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

.....
VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

.....
§ 4º a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

Art.229. os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art.230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

TERMOS DE PARCERIA COM AS OSCIPs

Para eficácia dos programas de ação social entende-se como essenciais as parcerias entre o poder público e as organizações da sociedade civil, visto que as ações individuais, esparsas e independentes de cada um destes entes, fatalmente resultará no atendimento e favorecimento de minorias, em detrimento da sociedade como um todo; a coordenação e o controle terão que ser centralizados no Órgão Público Municipal, via cadastramento único de todas as entidades, de forma a atuarem em parcerias, completando-se mutuamente, cada uma segundo suas finalidades, sua estrutura e seus recursos disponíveis.

A princípio as parcerias podem ser firmadas via convênio, quase sempre envolvendo a concessão de ajudas e subvenções do Município, mediante fiscalização, acompanhamento e prestação de contas. Mas é importante que se evolua para os Termos de Parcerias Oficiais que foram estabelecidos pela Lei nº 9.790/99, de 23/03/99, para o que as entidades sem fins lucrativos precisam obter junto ao Ministério da Justiça o Certificado de Qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, após o que estarão aptas a participar de programas especiais de sua área, sendo-lhes assegurados para que os recursos oriundos da União, dos Estados e do Município.

NÃO DÊ ESMOLA NA RUA!!!

Esta é uma orientação que exige muita maturidade, tanto do Poder Público ao dá-la, como da sociedade ao recebê-la, pois à primeira vista parece contradizer uma das mais fortes características do ser humano, que é a SOLIDARIEDADE/FRATERNIDADE, responsável até mesmo pela preservação da humanidade.

Não há que se dar esmola porque o que exige o princípio da SOLIDARIEDADE e FRATERMINDADE vai muito, mas muito mesmo, além de dar um real de esmola, pois quando se vê um pedinte, querendo um real para comprar um pão, o que se está vendo é apenas uma ponta mínima de um monstruoso iceberg, uma gota do oceano da carência e da miséria que está por traz disso.

Com efeito, quando um homem, uma mulher ou uma criança chega a pedir esmola é porque já perdeu a própria dignidade, já perdeu a cidadania, pois como cidadão o alimento é um direito seu e não deveria depender de esmola; o pedinte já perdeu o que se chama popularmente de "vergonha na cara", que nossos velhos prezavam tanto. Enquanto tiver a esperança, oriunda de um mínimo de dignidade, o ser humano trabalha ou busca os seus direitos, até mesmo passa fome, mas não apela ao pedido de esmola. Assim sendo, muito antes de o "cidadão" pedir esmola para matar a fome, carências muito piores já lhe ocorreram longe de nossas vistas, que são as faltas de calor humano, do carinho de uma família, de moradia, de vestuário, de saúde, de educação básica, trabalho, renda, enfim, faltam-lhes as noções elementares de cidadania, o que faz dele um marginal. É preciso, porém, que toda a sociedade haja, coordenada e incentivada pelo Poder Público, para suprir a totalidade destas carências, em vez da mísera esmola que pode agravar a situação em vez de resolvê-la.

A LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL-LOAS

Veio para fechar com chave de ouro a nossa estrutura legislativa para o serviço social, a Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, a nosso ver um primor de lei, que apesar de vigente há 13 anos ainda não logrou uma implantação adequada e efetiva; Vejamos alguns destaques desta lei: (os grifos e destaques são nossos, não constam do original).

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice.

.....
Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e a universalização dos direitos sociais.

Art.9º O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, ...

§ 1º ...

§ 2º Cabe ao conselho Municipal de Assistência Social... a fiscalização das entidades, referidas no caput na forma prevista em lei ou regulamento.

Art.10. A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal podem celebrar convênio com entidades e organizações de assistência social, em conformidade com os planos aprovados pelos respectivos Conselhos.

Art.11. Ações das três esferas de governo na área de assistência social realizam-se de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos programas, em suas respectivas esferas, aos Estados, ao DF e aos Municípios.

Art.12. Compete a União:

II - apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento da pobreza em âmbito nacional;

Art.13. Compete aos Estados:

I - destinar recursos financeiros aos Municípios a título de participação no custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, ...

Art.17. Fica instituído o Conselho nacional de Assistência Social - CNAS, ...

Art.22. ...

§ 3º O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios, dele participantes, poderá propor,... a instituição de benefícios subsidiários no valor de 25% do salário mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade, nos termos da renda mensal familiar estabelecida no *caput*.

Art.24. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementos com objetivos, tempo e área de abrangência definidos, para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas de que trata este artigo serão definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta Lei, com prioridade para a inserção profissional e social.

Art.26. O incentivo a projetos de enfrentamento à pobreza assentar-se-á em mecanismos de articulação e de participação de diferentes áreas governamentais e em sistemas de cooperação entre organismos governamentais, não – governamentais e da sociedade civil.

Art.30. É condição para os repasses, aos Municípios, ... dos recursos de que trata esta lei, a efetiva instituição e funcionamento de:

Parágrafo Único. É, ainda, condição para transferência de recursos do FNAS aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a comprovação orçamentária dos recursos próprios destinados à assistência social, alocados em seus respectivos Fundos de Assistência Social, a partir do exercício de 1999,

I - Conselho de Assistência Social, ...

II - Fundo de Assistência Social, ...

III - Plano de Assistência Social.

Art.31. Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta lei.

A OPERACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA

O último Município que visitamos e sentimos que vem dando certo, esta política de assistência social, é Paracatu/MG, onde de fato estivemos a trabalho por vários dias e não vimos um pedinte sequer. Seu lema, divulgado em ampla campanha institucional é: "Não dê esmola, dê oportunidade", de tal forma que se o cidadão encontra uma pessoa carente, em lugar de dar esmola, liga para os telefones tipo disque serviço social, anunciados pela Coordenação do Programa ou encaminha diretamente o necessitado ao Centro de Referência da Assistência Social.

A campanha publicitária precisa esclarecer ao cidadão comum que muito mais do que dar um real de esmola, seu dever é pagar em dia os impostos e, segundo suas posses, fazer doações às organizações destinadas à assistência social e encaminhar a estas os necessitados que encontrar.

Para isso a Secretaria de Ação Social promoveu o cadastramento e contratos de parcerias com todas as entidades do ramo, quais sejam: Organizações não governamentais, creches, asilos, escolas profissionalizantes, pastorais religiosas, Polícia Militar e Civil, hospitais e entidades filantrópicas, empresas estatais, conselhos tutelares, grupos culturais (música, teatro, esporte, dança), entidades de tratamento de dependentes químicos, Programa de Saúde da Família - PSF, empresas privadas interessadas no social e a própria Câmara Municipal, para que os Vereadores também colaborem com o sistema social em sua função de representantes do povo, sendo ainda importante contar com um restaurante Popular do Município ou convênio com entidades que fornecem refeições subsidiadas ou gratuitas.

Por outro lado, nenhum carente deve ser atendido como animal, que se dá de comer e solta novamente no pasto. Ele será cadastrado, onde o município vai saber quem é ele, o que faz ou gostaria de fazer, de onde veio, quais são seus familiares, se tem ficha policial ou criminal, se está inscrito nos programas sociais tipo Bolsa Família, Bolsa Escola, PETI, Fome Zero, benefício de Salário mensal para idoso sem arrimo e outros.

CONCLUSÃO

Pode parecer utopia, mas acreditamos que o Brasil tem tudo para a médio prazo, eliminar a pobreza extrema, haja visto que temos uma legislação avançada e completa, governos de boa vontade e um povo tradicionalmente solidário. Se fosse aplicada em sua plenitude, a LOAS, lei 8.742/93, nestes 13 anos, já teríamos eliminado a pobreza extrema no país.

É preciso ressuscitar a verdadeira solidariedade e fraternidade entre as pessoas, de forma que aqueles que não conseguem os mínimos sociais, possam contar com o efetivo apoio da sociedade para reconquistar SEUS DIREITOS.

Neste dia, em vez de correremos do carente, ou trancarmos a janela do carro com medo dele, nós é que o vamos procurar e orienta-lo para que não perca sua dignidade de cidadão do mundo.

*Contador, Auditor, Administrador, Economista, Professor Universitário, especialista em Administração pública, Consultor do BEAP, Diretor Técnico da Magnus Auditores e Consultores Associados.

BOCO9840---WIN

SEGUNDA CÂMARA

INADIMPLÊNCIA DAS PARCELAS CONTRIBUTIVAS DO INSS CARACTERIZA DESCONTROLE NA ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS

Trata-se de Representação oferecida por prefeito atual em face de seu antecessor noticiando o pagamento de valores relativos a multas e juros de mora ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por atrasos no recolhimento das contribuições previdenciárias correntes, sem justificativa plausível.

O relator, conselheiro substituto Licurgo Mourão, preliminarmente afastou a preliminar aduzida pelo defendente de que não deveriam ser admitidos os apontamentos feitos pela unidade técnica, que analisou não só período objeto da representação, qual seja, 2013 a 2016, mas também o período de 2017 a 2019.

Superada a preliminar, por unanimidade, o relator, no mérito, entendeu em consonância com o *Parquet* de Contas ter havido a ocorrência de dano ao erário, no valor de R\$ 643.364,76 de responsabilidade do ex-prefeito pela inadimplência junto ao INSS.

Dessa forma, entendeu que o ex-prefeito deve promover o ressarcimento do dano apurado aos cofres públicos municipais no valor histórico de R\$ 643.364,76, devidamente corrigido. Ademais, considerando a gravidade dos fatos, o relator aplicou ao responsável a multa no valor de R\$ 58.000,00, por força do disposto no art. 86 da Lei Complementar nº 102/2008.

No que tange à responsabilidade do atual prefeito, a Unidade Técnica constatou que o atual gestor municipal cometeu as mesmas irregularidades apontadas anteriormente, posto que deu continuidade ao acordo celebrado pelo seu antecessor para parcelamento dos débitos com o INSS.

Após análise feita pela Unidade Técnica nos termos dos Demonstrativos de Distribuição de Arrecadação Federal do Banco do Brasil referentes ao período de janeiro/2017 a dezembro/2019, verificou-se que o atual gestor deu cumprimento ao acordo celebrado pelo antecessor para parcelamento de débitos com o INSS, em conformidade com a Lei Nacional nº 12.810/2013, porém, assim como ele, continuou efetuando pagamentos de multas e juros decorrentes de recolhimentos intempestivos das parcelas contributivas correntes do INSS.

Nesse contexto, o relator, em conformidade com as razões de decidir do item anterior, acrescentou, que, a realização de tais despesas, sem dúvida, caracteriza descontrole na administração dos recursos públicos, falta de planejamento e de programação orçamentária e financeira. Por conseguinte, o pagamento de encargos moratórios, sem justificativa plausível, resulta em responsabilização do gestor.

Ressaltou que a jurisprudência deste Tribunal considera o pagamento de juros como decorrência da falta de planejamento da Administração. Ainda, citou, o voto do relator, conselheiro Moura e Castro, proferido no Processo Administrativo nº 26351, no qual foi examinada a legalidade do pagamento de juros bancários sobre saldo devedor, *in verbis*:

Foram realizadas despesas referentes ao pagamento de juros sobre saldo devedor da prefeitura junto à instituição bancária no valor de R\$ 469,81. Considero irregulares e de responsabilidade do ordenador, por caracterizar descontrole na administração dos recursos públicos, falta de planejamento e de programação orçamentária e financeira, para realização de despesas.

Nesse mesmo sentido, tem-se a decisão proferida pela Segunda Câmara no Processo nº 447139, em Sessão do dia 17.9.2015, da relatoria do conselheiro Gilberto Diniz, na qual foi julgado irregular o pagamento de juros sobre saldo devedor.

Desse modo, a relatoria determinou que o atual prefeito promovesse o ressarcimento aos cofres públicos municipais do valor histórico de R\$ 287.990,75, em decorrência da inadimplência das parcelas contributivas do INSS nas datas-limites de seus vencimentos, no período compreendido entre janeiro de 2017 e dezembro de 2019. Ademais, aplicou multa no valor de R\$ 30.000,00, haja vista que o responsável não se ateu às exigências previstas na legislação de regência e não adotou as medidas necessárias à resolução do problema, com amparo no disposto do art. 86 da Lei Complementar nº 102/2008.

A proposta de voto do relator foi aprovada por maioria de votos. Vencido o conselheiro Cláudio Couto Terrão.

(Processo 1024226 - Representação. Rel. Cons. Subst. Licurgo Mourão. Segunda Câmara. Deliberado em 18.8.2022).

BOCO9841---WIN/INTER

TRIBUNAL PLENO

O VALOR DO CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR DE UMA DETERMINADA FONTE NÃO PODE SERVIR COMO RECURSO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO NO ANO EM QUE HOUE O CANCELAMENTO DOS RESTOS A PAGAR

Trata-se de formulada por auditor de controle interno municipal, por meio da qual indagou: "Pode o valor do cancelamento de Restos a pagar de uma determinada fonte servir como recurso de Superávit Financeiro no ano em que houve o cancelamento do Resto a Pagar?"

A Consulta foi admitida, à unanimidade. No mérito, o relator, Conselheiro em exercício Adonias Monteiro, adotou como fundamentação a análise da Unidade Técnica, que sintetizou o que dispõem as normas legais quanto ao superávit financeiro e dos restos a pagar no bojo dos créditos adicionais.

Quanto ao superávit financeiro, de acordo com o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964, a Unidade Técnica entendeu que é o saldo financeiro livre, ao final do exercício financeiro, já descontadas todas as dívidas flutuantes, sem observar os fatos supervenientes ao fechamento do Balanço Patrimonial, no tocante aos ativos e passivos financeiros.

Com relação aos restos a pagar, analisados os processados e os não processados, a Unidade Técnica entendeu que representam uma obrigação a ser paga nos exercícios subsequentes, caso as demais etapas das despesas ocorram. Por essa razão, o cálculo do superávit financeiro desconta das disponibilidades financeiras os recursos que serão necessários para custear as despesas assumidas, evitando-se, assim, a disponibilidade financeira superestimada, sem antes descontar o que já está comprometido.

Via de regra, restos a pagar processados devem ser avaliados com maior cautela, visto que a despesa já foi liquidada e há o direito adquirido por parte do credor. Cancelar os restos a pagar processados caracteriza forma de enriquecimento ilícito, como dispõe o Parecer nº 401/2000 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. No que tange aos restos a pagar não processados, por não ter havido a ocorrência do fato gerador da despesa, o gestor se apoia numa liberdade para baixa-los, não gerando direito por parte do credor. Em síntese, caso o compromisso acertado não seja cumprido, o empenho deverá ser cancelado na forma da Lei.

Por último, quanto à repactuação do superávit financeiro, a Unidade Técnica entendeu que a repercussão geral do cancelamento deve ser levada para apuração final do balanço patrimonial do exercício corrente, onde serão confrontados novamente todos os ativos e passivos financeiros do exercício, como previu a Lei nº 4.320/1964.

Com fulcro nesses fundamentos, o Tribunal Pleno, ao final, aprovou, por unanimidade, o voto do relator, fixando prejulgamento de tese, com caráter normativo, nos seguintes termos:

○ O valor do cancelamento de restos a pagar de uma determinada fonte não pode servir como recurso de superávit financeiro no ano em que houve o cancelamento dos restos a pagar, uma vez que a apuração do resultado é realizada no balanço patrimonial do exercício anterior, conforme dispõe o § 1º, inciso I, do art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

○ Caso seja possível o cancelamento de restos a pagar, observado o estágio da despesa, o valor contribui para formação do superávit financeiro do exercício em que ocorrer o cancelamento, em razão da recomposição da disponibilidade por destinação de recursos e da redução do passivo financeiro no exercício.

○ O superávit financeiro gerado pelo cancelamento dos restos a pagar poderá ser utilizado como fonte para a abertura de créditos adicionais apenas no exercício seguinte.

(Processo 1114733 - Consulta. Relator Conselheiro em exercício Adonias Monteiro. Deliberado em 17.8.2022)

BOCO9842---WIN/INTER

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - CONTABILIDADE - CONTA CORRENTE E INVESTIMENTOS FINANCEIROS - COOPERATIVA DE CRÉDITO

CONSULENTE: Câmara Municipal

CONSULTORAS: Regiane Márcia dos Reis e Luana de Fátima Borges

INTRÓITO

A Câmara Municipal, usando de seu direito a esta consultoria especializada, com base no vigente contrato administrativo, solicita parecer acerca da possibilidade do Legislativo Municipal abrir e movimentar conta corrente e investimentos financeiros em cooperativa de crédito.

CONSIDERAÇÕES LEGAIS

Lei Complementar nº 161, de 04.01.2018 - Altera o art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 1º A captação de recursos e a concessão de créditos e garantias devem ser restritas aos associados, ressalvados a captação de recursos dos Municípios, de seus órgãos ou entidades e das empresas por eles controladas, as operações realizadas com outras instituições financeiras e os recursos obtidos de pessoas jurídicas, em caráter eventual, a taxas favorecidas ou isentos de remuneração.

§ 6º A captação de recursos dos Municípios, prevista no § 1º deste artigo, que supere o limite assegurado pelos fundos garantidores referidos no inciso IV do *caput* do art. 12 desta Lei, obedecerá aos requisitos prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 7º Caso a cooperativa não atenda ao disposto no § 6º deste artigo, incorrerá nas sanções previstas na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.

§ 8º Além das hipóteses ressalvadas no § 1º deste artigo, as instituições referidas nesta Lei e os bancos por elas controlados, direta ou indiretamente, ficam autorizados a realizar a gestão das disponibilidades financeiras do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo.

§ 9º As operações previstas no § 1º deste artigo, correspondentes aos depósitos de governos municipais, de seus órgãos ou entidades e das empresas por eles controladas, somente poderão ser realizadas em Município que esteja na área de atuação da referida cooperativa de crédito.” (NR)

Consulta TCE/MG nº 1077108

As regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 161/18, que autorizam a captação de recursos municipais pelas cooperativas de crédito, bem como os desdobramentos constantes na Resolução nº 4.659/18 do Banco Central do Brasil, aplicam-se à administração direta municipal, incluída a Câmara Municipal, e às suas entidades da administração indireta, bem como às empresas por elas controladas.

A existência ou não de bancos oficiais na circunscrição do Município é irrelevante para fins de aplicação da Lei Complementar nº 161/18.

Considera-se que as Câmaras

Municipais podem realizar a movimentação financeira de seus numerários junto às cooperativas de crédito, conforme previsão introduzida pelo parágrafo primeiro da Lei nº 161/2018. Entretanto, assevera-se que as regras e vedações previstas na Lei nº 161/2018 e na Resolução nº 4.659/2018 devem ser obrigatoriamente observadas.

A legislação atualmente em vigor permite a captação de recursos municipais por cooperativas de crédito classificadas nas categorias plena ou clássica, observada a respectiva base territorial de atuação.

Atualmente, o Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito (FGCoop) garante, por pessoa, créditos de até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Cada Município é considerado, juntamente com seus órgãos ou entidades e empresas por ele controladas, como uma única pessoa, independentemente da existência de múltiplas inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

A captação de recursos dos Municípios que supere o valor garantido pelo fundo garantidor deverá obedecer aos requisitos prudenciais estabelecidos na Resolução nº 4.659, de 2018, do Banco Central do Brasil.

Consulta TCE/MG nº 1040781

1. A legislação atualmente em vigor permite a captação de recursos municipais por cooperativas de crédito classificadas nas categorias plena ou clássica, observada a respectiva base territorial de atuação.

2. Atualmente, o Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito (FGCoop) garante, por pessoa, créditos de até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

3. Cada Município é considerado, juntamente com seus órgãos ou entidades e empresas por ele controladas, como uma única pessoa, independentemente da existência de múltiplas inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

4. A captação de recursos dos Municípios que supere o valor garantido pelo fundo garantidor deverá obedecer aos requisitos prudenciais estabelecidos na Resolução nº 4.659, de 2018, do Banco Central do Brasil.

Depreende-se, das disposições legais transcritas, que foi dada nova redação ao § 1º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 130, de 2009, cujo texto original não ressaltava “a captação de recursos dos Municípios, de seus órgãos ou entidades e das empresas por eles controladas”, bem como que foram acrescentados os §§ 6º a 9º, justamente, para tratar de questões relacionadas à captação de recursos municipais.

Destaco, nesse particular, que o § 3º do art. 164 da Constituição da República estabelece restrição à aplicação de recursos públicos em instituições financeiras. É que, conforme o texto desse dispositivo constitucional, as disponibilidades de caixa da União devem ser depositadas no Banco Central do Brasil; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Conjugando-se a ressalva final desse dispositivo com o que dispõe ainda o inciso VII do art. 22 da Constituição da República, que atribui competência legislativa privativa à União para legislar sobre política de crédito, câmbio, seguro e transferência de valores, conclui-se, forçosamente, que somente lei formal federal, de alcance nacional, poderia permitir aos entes públicos aplicar suas disponibilidades de caixa em cooperativas de crédito. Corrobora essa interpretação o fato de que o inciso VIII do art. 21, também da Constituição de 1988, outorga à União competência material para fiscalizar operações de natureza financeira, especialmente as de crédito.

A mesma preocupação com a proteção do interesse público justifica a inclusão dos novos §§ 6º, 7º e 9º ao art. 2º da Lei Complementar Federal nº 130, de 2009. Com Efeito, se o novo § 1º permite a captação de recursos municipais por cooperativa de crédito, os citados parágrafos tratam de criar algumas restrições a tal possibilidade.

A captação de recursos municipais somente poderá ocorrer se o Município estiver na área de atuação da cooperativa de crédito (§ 9º), conforme definido no respectivo ato de constituição da sociedade cooperativa, e, se superar o limite assegurado por fundo garantidor, obedecerá aos requisitos prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional (§§ 6º e 7º), o que foi disciplinado na mencionada Resolução nº 4.659, de 2018, do Banco Central do Brasil.

Esse regulamento administrativo estabelece uma série de restrições à captação de recursos públicos municipais por parte das cooperativas de crédito, entre as quais merecem destaque as seguintes:

- a captação somente pode ser realizada por meio de depósitos à vista ou depósitos a prazo sem emissão de certificado (art. 2º, parágrafo único);

- o valor correspondente ao saldo total, apurado ao final de cada dia, de recursos captados de cada Município que exceder o limite da cobertura assegurada por fundo garantidor deve estar aplicado em títulos públicos federais livres, admitidos à negociação nas operações compromissadas realizadas com o Banco Central do Brasil (art. 3º);

- a captação de recursos de cada Município por cooperativa de crédito é condicionada à aprovação pela assembleia geral e ao cumprimento dos requerimentos mínimos de capital e limites regulamentares (art. 5º);

- é vedada à cooperativa de crédito a captação de recursos de Município cujo prefeito, vice-prefeito ou secretário municipal seja diretor ou membro de seu conselho de administração (art. 6º); e

- a cooperativa de crédito que capte recursos de Município deve indicar diretor responsável pela observância do disposto nesta Resolução (art. 7º).

Atualmente, o total de créditos de cada pessoa garantido pelo FGCoop é de até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), conforme previsto no § 3º do art. 2º do Anexo II da Resolução nº 4.284, de 5.11.2013, que aprova o Estatuto e o Regulamento do FGCoop e estabelece a forma de contribuição, com a redação dada pela Resolução nº 4.612, de 30.11.2017.

E, segundo o art. 4º da Resolução nº 4.659, de 2018, do Banco Central do Brasil, em relação aos recursos municipais, o limite será calculado considerando-se que cada Município, em conjunto com

seus órgãos ou entidades e empresas por ele controladas, constitui uma única pessoa, independentemente da existência de múltiplas inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

CONCLUSÃO E PARECER FINAL

Diante das considerações legais demonstradas, somos de parecer que com a entrada em vigor da Lei Complementar Federal 161/2018, que alterou o art. 2º da Lei Complementar Federal 130/2009, é permitida a captação, por cooperativas de crédito classificadas nas categorias plena ou clássica, de recursos dos Municípios, incluídos seus órgãos ou entidades e empresas por eles controladas, no caso a Câmara Municipal.

Ressaltamos que o município, seus órgãos ou entidades e empresas por ele controladas, devem estar circunscritos na base territorial de atuação da cooperativa de crédito captadora dos recursos municipais.

Atualmente, o total de créditos garantido pelo Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito (FGCoop), por pessoa, é de até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Cada Município é considerado, juntamente com seus órgãos ou entidades e empresas por ele controladas, como uma única pessoa, independentemente da existência de múltiplas inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

A captação de recursos dos Municípios que supere o valor garantido pelo Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito (FGCoop) deverá obedecer aos requisitos prudenciais estabelecidos na Resolução 4.659/2018, do Banco Central do Brasil.

Diante disso, a Súmula nº 109, do TCEMG, que vedava a contratação de cooperativa de crédito pelo município, foi cancelada em 12.08.2020.

BOCO9843---WIN/INTER

LICITAÇÕES E CONTRATOS - ESCOLHA DA MODALIDADE - LEI Nº 14.133/2021 - DISPENSA, PARCELAMENTO, COMPENSAÇÃO E SUSPENSÃO - COBRANÇA DE DÉBITO RESULTANTE DE MULTA ADMINISTRATIVA E/OU INDENIZAÇÕES - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL NÃO INSCRITAS EM DÍVIDA ATIVA - DISPOSIÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 26, DE 13 DE ABRIL DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário de Gestão Substituto da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, por meio da Instrução Normativa SEGES/ME nº 26/2022, dispõe sobre a dispensa, o parcelamento, a compensação e a suspensão de cobrança de débito resultante de multa administrativa e/ou indenizações, previstas na Lei nº 14.133/2021, *(V. Bol. 1.105 - BEAP) no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, não inscritas em dívida ativa.

Consultora: Lélida Maria da Silva

Dispõe sobre a dispensa, o parcelamento, a compensação e a suspensão de cobrança de débito resultante de multa administrativa e/ou indenizações, previstas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, não inscritas em dívida ativa.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO SUBSTITUTO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 127 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e o Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,
RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a dispensa, o parcelamento, a compensação e a suspensão de cobrança de débito resultante de multa administrativa e/ou indenizações, previstas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, não inscritas em dívida ativa.

Parágrafo único. Os entes federativos poderão aplicar as disposições desta Instrução Normativa para os contratos administrativos firmados que utilizem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias.

CAPÍTULO II DISPENSA DA COBRANÇA

Procedimento

Art. 2º É dispensável a formalização em processo, registro contábil e cobrança administrativa dos débitos de que trata esta Instrução Normativa, quando o valor total atribuído ao mesmo devedor, sem juros ou atualizações, não ultrapassar o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

§ 1º A dispensa de cobrança de que trata o *caput* alcança apenas a parcela da multa e/ou da indenização que extrapolar o(s) valor(es) de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, se houver.

§ 2º A documentação comprobatória da responsabilidade permanecerá arquivada para eventual início do processo de cobrança, caso haja novos débitos de mesma natureza relativos ao devedor, cujo valor total seja superior ao limite estabelecido no *caput*, observado o prazo prescricional de cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

§ 3º Havendo início do processo de cobrança, os débitos de que tratam o *caput* e o §1º devem ser atualizados conforme o § 2º do art. 4º, a partir do trânsito em julgado da decisão administrativa de imposição da multa e/ou da cobrança de indenização.

CAPÍTULO III PARCELAMENTO DO DÉBITO

Requerimento do parcelamento

Art. 3º O débito resultante de multa administrativa e/ou da indenização de que trata esta Instrução Normativa poderá ser parcelado, total ou parcialmente, em até 24 (vinte quatro) parcelas mensais e sucessivas, mediante requerimento formal do interessado à Administração, observado o disposto nos arts. 5º e 6º.

§ 1º O requerimento do interessado será acompanhado do comprovante de que o devedor recolheu à Administração a quantia correspondente a uma parcela, calculada pela divisão do valor do débito que pretende parcelar dividido pelo número de prestações pretendido, observado o art. 4º, sob pena de indeferimento sumário do pleito.

§ 2º A Administração poderá deferir ou indeferir o pedido ou, ainda, decidir pelo parcelamento do débito em número menor de parcelas pretendidas pelo interessado.

§ 3º Enquanto não houver decisão da Administração, o devedor recolherá mensalmente, a título de antecipação, a quantia calculada nos termos do § 1º.

§ 4º No caso de os débitos se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo.

§ 5º O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação.

§ 6º O parcelamento não se aplica à parcela da multa e/ou da indenização a ser descontada do valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado ou da garantia prestada, se houver.

Valor da parcela

Art. 4º O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão entre o valor do débito que se pretende parcelar e o número de prestações.

§ 1º O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) do limite mínimo definido pelo Tribunal de Contas da União para instauração de Tomada de Contas Especial.

§ 2º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Cancelamento do parcelamento

Art. 5º A inadimplência no pagamento ensejará o cancelamento automático do parcelamento concedido, bem como a imediata exigibilidade do débito não quitado.

Parágrafo único. Considera-se inadimplência a falta de pagamento de 3 (três) prestações, consecutivas ou não.

Art. 6º Cancelado o parcelamento, apurar-se-á o saldo devedor, providenciando-se, conforme o caso, o encaminhamento do débito para o prosseguimento da cobrança ou inscrição em dívida ativa.

Art. 7º É vedado o reparcelamento de débito referente a parcelamento em curso ou que não tenha sido cumprido pelo devedor.

CAPÍTULO IV COMPENSAÇÃO DO DÉBITO

Requerimento da compensação

Art. 8º Poderá haver compensação total ou parcial dos débitos de que trata esta Instrução Normativa, com os créditos devidos pela Administração decorrentes do mesmo contrato ou de outros contratos administrativos que o contratado possua com o mesmo órgão ou entidade sancionadora.

§ 1º O pedido de compensação poderá ser formalizado pelo interessado, sem prejuízo da possibilidade de a Administração fazê-lo de ofício, acompanhado da relação dos contratos vigentes que serão objeto de compensação do valor do débito pretendido, e submetido à análise da Administração, que, deferindo o pedido, terá caráter definitivo.

§ 2º A compensação será realizada em observância aos prazos de validade de cada contrato administrativo indicado no requerimento, não podendo ultrapassar o prazo de vigência originário do contrato.

§ 3º A decisão que deferir ou indeferir o requerimento de que trata o *caput* será proferida no prazo de até 30 (trinta) dias do pedido.

§ 4º Na hipótese de compensação parcelada mensalmente, a parcela indicada deverá ser fixa, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 4º.

§ 5º As retenções para adimplemento das obrigações de natureza trabalhista e previdenciária dos contratos de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra têm prioridade em relação a pedidos de compensação de que trata o § 1º.

CAPÍTULO V SUSPENSÃO DA COBRANÇA DO DÉBITO

Requerimento da suspensão

Art. 9º Excepcionalmente, motivada pelos impactos econômicos advindos da emergência de saúde pública, a Administração, mediante requerimento formal do interessado, poderá suspender a cobrança de que trata esta Instrução Normativa pelo período de até noventa dias.

§ 1º No requerimento de solicitação da suspensão da cobrança do débito, poderá o interessado optar cumulativamente pelo parcelamento do débito, pela compensação do débito ou pela combinação de ambos, nos termos dos Capítulos III e IV, cujas parcelas ou compensações terão seus prazos estabelecidos a partir do período de que trata o *caput*.

§ 2º A decisão sobre o requerimento de que trata o *caput* será proferida no prazo de até 30 (trinta) dias do pedido.

§ 3º Na hipótese de deferimento do pedido, o valor do débito deve ser atualizado conforme o § 2º do art. 4º, a partir do trânsito em julgado da decisão administrativa de imposição da cobrança, observados os procedimentos dos Capítulos III e IV.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Orientações gerais

Art. 10. As hipóteses de parcelamento, compensação e suspensão da cobrança poderão ser combinadas entre si.

Art. 11. Fica facultada ao interessado a antecipação de parcelas ou a quitação do débito a qualquer tempo, via Guia de Recolhimento da União - GRU.

Art. 12. A adoção dos procedimentos descritos nesta Instrução Normativa não elide a realização, a qualquer tempo, do rito próprio da Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 13. As Forças Armadas, observado o disposto no § 2º do art. 1º do Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, poderão aplicar, no que couber, esta Portaria.

Art. 14. Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, que poderá expedir normas complementares, bem como disponibilizar em meio eletrônico informações adicionais.

Revogação

Art. 15. Fica revogada a Instrução Normativa nº 43, de 8 de junho de 2020. Vigência

Art. 16. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 2 de maio de 2022.

Parágrafo único. Os procedimentos administrativos atuados ou registrados em conformidade com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, observarão o disposto nesta Instrução Normativa, no que couber.

RENATO RIBEIRO FENILI

(DOU, 14.04.2022)